



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2023

Apensado: PL nº 1.680/2024

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas e dá outras providências.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO.

Relatora: Deputada JACK ROCHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.548/2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho (MDB-AP), altera a legislação que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida, para dispor sobre a inclusão das populações ribeirinhas entre os beneficiários do atendimento prioritário do programa, e dá outras providências.

Apresentado em 11/06/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para a Comissão de Desenvolvimento Urbano e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 12/11/2024 13:10:32.937 - CDHMR
PRL 1 CDHMR => PL 4548/2023

PRL n.1

Como argumenta o Deputado Acácio Favacho, na justificação do seu Projeto, entre os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, deverão estar incluídos, como prioridade de atendimento, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente ou alagamento, as famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, assim como as famílias de que façam parte pessoas com deficiência. Além disso, o Projeto também faz previsão de implementação e regulamentação do uso devido de palafitas nas comunidades ribeirinhas.

Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em 11/06/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.458/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei nº 4.548/2023, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.680/2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS-TO).

No fim do prazo regimental não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Minha Casa Minha Vida foi criada em 2009, pelo Presidente à época Luiz Inácio Lula da Silva, com o intuito de subsidiar a aquisição da casa própria às famílias de baixa renda, porém, o programa foi substituído pelo Casa Verde e Amarela em 2020 no governo anterior e restabelecido via Medida Provisória nº 1162/2023, convertida na Lei nº

2



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



14.620/2024, sancionada pelo atual Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reeleito.

Conforme o artigo 1º da Lei nº 14.620/2023, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia das famílias residentes em áreas **urbanas e rurais**. Os empreendimentos habitacionais devem estar associados ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades, à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população, conforme determinam os artigos 3º e 6º da Constituição Federal de 1988.

Como define o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 14.620/2023, o **conceito de habitação deve ser entendido em sentido amplo**, isto é, por meio da integração das “dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural, energética e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece”.

É preciso ter em mente, que povos ou comunidades tradicionais, são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social. Vale ressaltar que, de acordo com o Instituto Socioambiental (ISA), o Brasil possui 266 povos originários, que foram considerados cidadãos brasileiros pela Constituição Federal de 1988, muitos deles, habitam as margens dos rios, assim como os quilombolas, os caboclos, entre outros ribeirinhos.

A definição de Povos e Comunidades Tradicionais, segundo o ¹Decreto nº 6.040 de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e ²Decreto n. 8750 de

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%208750&text=Institui%20o%20Conselho%20Nacional%20dos%20Povos%20e%20Comunidades



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



2016, que Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, listam 28 povos e comunidades tradicionais no Brasil, são elas: Andirobeiras; Apanhadores de Sempre-vivas; Caatingueiros; Catadores de Mangaba; Quilombolas, Extrativistas, Ribeirinhos, Caiçaras, Ciganos, Povos de terreiros, Cipozeiros, Castanheiras; Faxinalenses; Fundo e Fecho de Pasto; Geraizeiros; Ilhéus; Isqueiros; Indígenas; Morroquianos; Pantaneiros; Pescadores Artesanais; Piaçaveiros; Pomeranos; Quebradeiras de Coco Babaçu; Retireiros; Seringueiros; Vazanteiros; e Veredeiros.

Através do Amazônia Legal, instituída via Lei 1.806/1953, para definir a delimitação geográfica da região política de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), engloba a totalidade dos estados do **Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso**. A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 (vinte e um milhões cinquenta e seis mil quinhentos e trinta e dois) habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

As comunidades tradicionais, historicamente, ocupam territórios ameaçados, a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.548/2023, de autoria do nobre Deputado Acácio Favacho (MDB-AP) é meritória, **ao incluir a população ribeirinha da Amazônia Legal**, entre as que devem receber atendimento prioritário do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Por exemplo, ao incluir o conceito de palafita³, no artigo que trata dos beneficiários

%20Tradicionais.&text=NATUREZA%20E%20COMPET%C3%8ANCIA-.Art.,Social%20e%20Combate%20%C3%A0%20Fome.

³file:///C:/Users/P_277867/Downloads/4+-+FINAL+As+pequenas+venezas+americanas_compressed+(2).pdf



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



do Programa Minha Casa, Minha Vida, o Projeto de Lei em tela cumpre uma função social muito importante na nossa sociedade.

Existe hoje no Brasil, uma cidade construída 100% no sistema de palafitas localizada em Afuá, município do Estado do Pará. Quando falamos das casas instaladas em **situação de palafita**, isto é, um conjunto de estacas que sustentam habitações construídas sobre a água, é socialmente justo e muito importante que o Programa Minha Casa, Minha Vida esteja preparado e habilitado para atender, em situação de prioridade, essa população ribeirinha, disseminada pelo vasto território nacional.

É válido ressaltar que estamos falando de uma parcela da população brasileira cuja assistência estatal ainda encontra muitos desafios, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o conceito de Amazônia Legal foi definido com a finalidade de promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável da área de atuação das políticas públicas governamentais, assim como facilitar a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Infelizmente, o desenvolvimento socialmente justo e sustentável ainda não aconteceu em todas as regiões do território brasileiro. Precisamos trabalhar para que isso aconteça, promovendo as alterações legislativas necessárias.

Na medida em que o Programa Minha Casa, Minha Vida foi criado para estimular a produção e aquisição de novas unidades habitacionais em todo o território nacional, tanto no perímetro urbano como nos espaços rurais, acreditamos que o Projeto de Lei em tela confere avanços legislativos inegáveis para aperfeiçoar o Programa.



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 12/11/2024 13:10:32.937 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4548/2023

PRL n.1

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.548/2023 e do Projeto de Lei nº 1.680/2024, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.548, DE 2023

Apensado: PL nº 1.680/2024

6

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244303396700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 12/11/2024 13:10:32.937 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 4548/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos; altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, ambos, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações ribeirinhas, que vivem em todo território nacional em especial, aquelas localizadas na Amazônia Legal e dá outras providências.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO.

Relatora: Deputada JACK ROCHA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõem sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, entre outros assuntos, para incluir entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, as populações integrantes de povos tradicionais em todo território nacional em especial, aquelas localizadas na Amazônia Legal, ainda, a construção de palafitas em áreas alagadiças no respectivo programa.

Art. 2º. A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

VIII - sustentabilidade econômica, social, energética e ambiental dos benefícios habitacionais, inclusive com estímulo aos estudos de exploração comercial dos ativos ambientais gerados pelo

7



* C D 2 4 4 3 0 3 3 9 6 7 0 0 *



Programa, assim como a consideração dos custos incrementais decorrentes dos desafios geográficos, logísticos, culturais e climáticos que caracterizam os projetos implementados nas diversas regiões do país. (NR).

Art. 8°.

IX - Integrantes de povos originários, tradicionais, quilombolas e comunidades ribeirinhas, localizadas em todo o território nacional, em especial aquelas localizadas na Amazônia Legal” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

81°

VII – *palafita*: sistema construtivo utilizado em edificações localizadas em regiões alagadiças cuja função é evitar que as casas sejam inundadas ou arrastadas pela correnteza dos rios.

Art. 3°.

VI - prioridade de atendimento às populações integrantes dos povos originários, tradicionais, quilombolas e comunidades ribeirinhas, localizadas em todo o território nacional, em especial aquelas localizadas na Amazônia Legal” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

9

